



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309138**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021734-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante LITORAL MAIS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, é agravado MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DEINVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FERNÃO BORBA FRANCO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16558

Agravo de Instrumento nº: 2021734-02.2025.8.26.0000

Agravante: Litoral Mais Comercio e Distribuição de Materias de Construção Ltda

Agravado: Mercado Crédito Ii Brasil Fundo Deinvestimento Em Direitos Creditórios Não padronizados

Comarca: Peruíbe

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Cédula de Crédito Bancário. Indeferimento de efeito suspensivo. Ausência de garantia do juízo. Alegações genéricas sobre suspensão de conta em plataforma digital. Prova técnica unilateral que aponta encargos supostamente abusivos. Inexistência de elementos suficientes para demonstração da probabilidade do direito ou do perigo de dano grave e de difícil reparação. Necessidade de formação do contraditório para exame das matérias deduzidas. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que, em embargos à execução opostos por Litoral Mais Comércio e Distribuição de Materiais de Construção Ltda. em face de Mercado Crédito II Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, ao fundamento de que não estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Recorre a embargante afirmando que preenche todos os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, especialmente diante da impossibilidade de adimplir a obrigação em razão da suspensão de sua conta na plataforma do Mercado Livre, medida que lhe impediu o acesso ao capital necessário para o pagamento da cédula de crédito. Alega que a suspensão foi efetivada com base em acusações genéricas e infundadas de má conduta comercial, bem como vinculada a supostos débitos de outras contas. Sustenta ainda que houve excesso de execução, apontando que o valor cobrado é muito superior ao efetivamente devido, conforme perícia apresentada, o que também justificaria a concessão da tutela. Por fim, destaca o risco de dano grave e de difícil reparação decorrente do prosseguimento da execução, com potencial bloqueio de contas e ativos financeiros.

A decisão de fls. 16/17 recebeu o recurso sem o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta regularmente apresentada

**Não houve oposição ao julgamento virtual.**

É o relatório.

Conquanto relevante a fundamentação apresentada, o caso é de improvimento do recurso.

Como se nota, a Mercado Crédito II Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ajuizou execução em face de Litoral Mais Comércio e Distribuição de Materiais de Construção Ltda. (processo n.º 1003772-52.2024.8.26.0441), relatando que a executada deixou de cumprir obrigação representada por cédula de crédito bancário (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro n.º 642400350) regularmente emitida, certa, líquida e exigível, no valor de R\$ 239.527,89, atualizado até 28/08/2024.

Irresignada, a executada opôs embargos à execução, distribuídos sob o n.º 1004654-14.2024.8.26.0441, sustentando, em síntese, que deixou de adimplir a parcela com vencimento em 25/04/2024 não por culpa própria, mas em razão da suspensão de sua conta na plataforma do Mercado Livre ocorrida em 10/04/2024.

Afirma que tal bloqueio comprometeu suas atividades comerciais, impossibilitando o acesso aos valores necessários ao pagamento da dívida e, ainda, resultou na perda das mercadorias que se encontravam no centro logístico da referida plataforma. Além disso, a executada alega a existência de evidente excesso de execução, argumentando que o valor cobrado pela exequente extrapola o montante efetivamente devido, o que comprometeria a legalidade da cobrança e justificaria a revisão do débito apresentado nos autos.

Os embargos à execução foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, argumentando o MM. Juízo *a quo* que “além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial”, e “no mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas” (fls. 6.114).

Pois bem.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não houve a comprovação da garantia exigida pelo art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido de concessão de efeito suspensivo fundamenta-se exclusivamente na presença dos requisitos do perigo de dano e da probabilidade do direito.

Ademais, conforme bem destacado pelo MM. Juízo *a quo*, não se verifica, neste momento, qualquer indício de irregularidade na execução promovida pela parte agravada.

No que tange à suspensão da conta no Mercado Livre, as alegações apresentadas pela agravante são genéricas e desprovidas de elementos concretos, não sendo possível aferir se a medida adotada pela plataforma teria sido abusiva ou se decorreu, por exemplo, de descumprimento de seus termos de uso.

Também não há prova clara sobre o suposto excesso de execução.

A *expert*, em parecer técnico contábil elaborado a fls. 44/46 dos autos de origem para subsidiar os embargos à execução, afirma que a CCB, no valor original de R\$ 128.000,00, foi reajustada com a aplicação de juros remuneratórios de 20% ao mês —patamar que excede consideravelmente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, que seria de 1,75% ao mês. Além disso, aponta que o exequente aplicou encargos moratórios de forma cumulada e indevida, com capitalização de juros e inclusão de comissão de permanência em desacordo com a legislação e com os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Em razão dessas irregularidades, portanto, com base no referido documento, sustenta a agravante que houve cobrança indevida de R\$ 96.367,63, sendo que, após a devida correção, o saldo devedor remanescente seria de R\$ 143.160,26, valor que, segundo o perito, deve prevalecer para fins de eventual repetição do indébito e continuidade da execução.

Nenhum dos argumentos apresentados, contudo, é suficiente para evidenciar, ao menos sem o aprofundamento da instrução processual, a probabilidade do direito da parte agravante para fins de concessão do efeito suspensivo. Tais questões, portanto, somente poderão ser analisadas oportunamente, isto é, após a citação da parte contrária e a devida formação do contraditório.

Desse modo, a sentença deve ser mantida por seus próprios



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Eventuais embargos declaratórios estarão, ressalvada regular impugnação, sujeitos a julgamento virtual, em conformidade com a Resolução n.º 772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO  
RELATOR